MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MAGISTRADA AUXILIAR DE PROPAGANDA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

DIREITO DE RESPOSTA Nº 0602666-23.2026.6.21.0000
REQUERENTE: COLIGAÇÃO COM O POVO [PDT/PSB/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)] - RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO: MAURICIO BEDIN MARCON

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. AFIRMAÇÕES ATRIBUÍDAS A CANDIDATA. USO DE BANHEIROS CONFORME IDENTIDADE DE GÊNERO. EXISTÊNCIA DE SUBSTRATO FÁTICO PARA A CRÍTICA. AUSÊNCIA DE FALSIDADE MANIFESTA. RESPONSABILIZAÇÃO DE ADOLESCENTES. ATRIBUIÇÃO DE DEFESA DA PRÁTICA DE CRIMES SEM PUNIÇÃO. DISTORÇÃO DA POSIÇÃO EFETIVAMENTE MANIFESTADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I – Caso em exame

1. Pedido de direito de resposta formulado em razão de vídeo publicado no Instagram no qual o Requerido atribui a candidata ao Senado Federal posições relacionadas ao ingresso em banheiros

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 18/09/2026 09:46. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0f104575.66344561.e9167585.e9973ef4

femininos e à possibilidade de menores de 18 (dezoito) anos cometerem crimes "à vontade, sem que sejam punidos".

II – Questões em discussão

2. Discute-se se as afirmações impugnadas configuram conteúdo sabidamente inverídico ou ofensivo apto a ensejar direito de resposta, à luz do art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e do art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

III – Razões do parecer

3. Quanto ao uso de banheiros femininos, as manifestações trazidas aos autos evidenciam posição da candidata favorável à utilização desses espaços de acordo com a identidade ou expressão de gênero e à proteção normativa desse acesso. Embora a formulação empregada pelo Requerido seja depreciativa e reducionista, a crítica possui substrato fático identificável, não se verificando discrepância objetiva e inequívoca suficiente para caracterizá-la como sabidamente inverídica.

4. Situação distinta quanto à afirmação de que a candidata defenderia que menores de 18 (dezoito) anos pudessem cometer crimes "à vontade, sem que sejam punidos". A própria prova apresentada pela Defesa demonstra que a candidata se opõe à redução da maioridade penal, mas reconhece a submissão de adolescentes a medidas de restrição de liberdade. A inimputabilidade penal prevista no art. 228 da Constituição da República não significa ausência de responsabilização pela prática de atos infracionais, submetidos às medidas socioeducativas previstas nos arts. 104 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

5. A formulação interrogativa empregada no vídeo não afasta a imputação, pois o Requerido conclui expressamente que a candidata "defende tudo isso", atribuindo-lhe posição que extrapola a crítica à manutenção da maioridade penal aos 18 (dezoito) anos.

6. Direito de resposta que deve permanecer restrito à imputação reconhecida, sem alcançar os demais temas tratados na publicação e com observância das condições de veiculação previstas na legislação eleitoral.

IV – Conclusão

7. Parecer pela procedência parcial do pedido, com concessão do direito de resposta exclusivamente quanto à afirmação relativa à

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 18/09/2026 09:46. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0f104575.66344561.e9167585.e9973ef4

prática de crimes por menores de 18 (dezoito) anos sem punição e improcedência quanto à afirmação relacionada ao uso de banheiros femininos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE),** pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda signatário, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à vista dos autos, apresentar **PARECER** no presente pedido de direito de resposta, nos termos a seguir expostos:

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de direito de resposta formulado pela COLIGAÇÃO COM O POVO [PDT/PSB/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT/PCdoB/PV)/FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE)] em face de MAURICIO BEDIN MARCON, em razão de vídeo publicado pelo Requerido, em 11/09/2026, em seu perfil na rede social Instagram, contendo afirmações relacionadas a MANUELA D'ÁVILA, candidata ao Senado Federal pela coligação Requerente (ID 46334929).

Segundo a inicial, o Requerido, ao abordar temas relacionados ao uso de banheiros femininos e à responsabilização de menores de 18 (dezoito) anos, questionou se o eleitor defenderia que "um homem, um marmanjo" ingressasse em banheiro feminino "de forma liberada, porque será lei" e que menores de 18 (dezoito) anos pudessem "cometer crimes à vontade, sem que sejam punidos". Na sequência, afirmou que o voto em GERMANO RIGOTTO contribuiria indiretamente para a eleição de MANUELA D'ÁVILA, a quem atribuiu a defesa das posições anteriormente enunciadas.

A Requerente sustenta que MANUELA D'ÁVILA não defende o ingresso de homens em banheiros femininos nem que menores de 18 (dezoito) anos possam cometer crimes sem qualquer punição. Argumenta, assim, que o Requerido teria atribuído à candidata opiniões específicas que ela não sustenta, caracterizando afirmações sabidamente inverídicas e ensejando o direito de resposta previsto no art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 18/09/2026 09:46. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0f104575.66344561.e9167585.e9973ef4

Aduz, ainda, que o vídeo permaneceu disponível no perfil do Requerido até 13/09/2026, quando foi retirado em cumprimento à tutela de urgência deferida nos autos da Representação nº 0602084-23.2026.6.21.0000, ajuizada por outra coligação e relacionada à mesma peça audiovisual. Ao final, requereu a concessão do direito de resposta, a ser exercido no mesmo perfil do Instagram e por período não inferior ao dobro daquele em que permaneceu disponível a publicação impugnada.

Citado em 16/09/2026 (ID 46335881), o Requerido apresentou defesa no ID 46337649. Sustenta, em síntese, que as 2 (duas) afirmações questionadas encontram respaldo em manifestações públicas da própria candidata, cujas gravações foram juntadas aos autos e submetidas a mecanismos de preservação e autenticação digital. Afirma que a controvérsia não recairia sobre fatos inventados, mas sobre o vocabulário e a valoração política empregados para descrever posições efetivamente manifestadas por MANUELA D'ÁVILA.

Quanto ao primeiro ponto, a Defesa afirma que a candidata teria se manifestado favoravelmente à utilização de banheiros de acordo com a identidade ou expressão de gênero e à proteção normativa desse acesso. Sustenta, por isso, que as expressões utilizadas pelo Requerido traduziriam, em linguagem crítica, posição política efetivamente defendida pela candidata, inexistindo falsidade manifesta apta a justificar o direito de resposta.

No tocante à responsabilização de adolescentes, a Defesa afirma que MANUELA D'ÁVILA se posiciona contrariamente à redução da maioridade penal e favoravelmente à manutenção da inimputabilidade penal até os 18 (dezoito) anos. Argumenta que a expressão "sem que sejam punidos" teria sido utilizada no sentido de ausência de punição penal, enquanto a expressão "à vontade" constituiria hipérbole retórica inserida no contexto da crítica política. Para amparar essas alegações, juntou, entre outros elementos, gravações de manifestações públicas atribuídas à candidata e respectivos registros de preservação digital.

A Defesa invoca, ainda, o caráter excepcional do direito de resposta e sustenta que as afirmações impugnadas não configurariam fatos sabidamente inverídicos, mas manifestações críticas sobre temas sujeitos a controvérsia política. Faz referência, também, a parecer anteriormente apresentado pela Procuradoria Regional Eleitoral na Representação nº 0602084-23.2026.6.21.0000, que examinou outros aspectos da mesma peça audiovisual.

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 18/09/2026 09:46. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0f104575.66344561.e9167585.e9973ef4

Ao final, requer a improcedência do pedido. Subsidiariamente, caso reconhecido o direito de resposta, postula que seu conteúdo fique restrito às 2 (duas) afirmações especificamente impugnadas, observando-se o período de veiculação legalmente previsto e os demais limites indicados na defesa.

Vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O pedido merece acolhimento parcial.

O direito de resposta encontra fundamento no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e no art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que asseguram sua concessão à candidata, ao candidato, ao partido, à federação ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica difundidos por veículo de comunicação social, inclusive na internet. Trata-se de mecanismo excepcional de intervenção no debate político-eleitoral, razão pela qual não se presta a neutralizar críticas contundentes, juízos de valor ou divergências ideológicas próprias da disputa eleitoral.

No caso, o objeto da controvérsia deve ser delimitado às 2 (duas) afirmações especificamente impugnadas pela Requerente. A primeira diz respeito à atribuição a MANUELA D'ÁVILA da defesa de que "um homem, um marmanjo" ingresse em banheiro feminino "de forma liberada, porque será lei". A segunda refere-se à afirmação de que a candidata defenderia que menores de 18 (dezoito) anos possam "cometer crimes à vontade, sem que sejam punidos". Embora ambas integrem a mesma peça audiovisual, o exame de sua conformidade com o art. 58 da Lei nº 9.504/1997 conduz a conclusões distintas.

Quanto à primeira afirmação, os elementos apresentados pela Defesa impedem, ao menos no âmbito estrito do direito de resposta, o reconhecimento de falsidade manifesta. A Defesa trouxe aos autos gravação na qual a própria candidata se manifesta favoravelmente à garantia do uso de banheiros e demais espaços segregados por gênero de acordo com a identidade ou expressão de gênero, além de qualificar como "direito óbvio" o acesso de

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 18/09/2026 09:46. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0f104575.66344561.e9167585.e9973ef4

pessoa trans ao banheiro correspondente à sua identidade de gênero e mencionar a necessidade de proteção normativa desse direito.

É certo que a formulação empregada pelo Requerido não reproduz com precisão a posição externada pela candidata. A referência genérica a "um homem, um marmanjo" ingressando em banheiro feminino não é equivalente, sob o aspecto semântico, à defesa do acesso de mulheres trans a espaços segregados conforme sua identidade de gênero. A peça eleitoral emprega linguagem deliberadamente depreciativa e simplifica a posição objeto da crítica. Ainda assim, diante das manifestações juntadas pela própria Defesa, existe substrato fático identificável para a controvérsia política apresentada ao eleitor, circunstância que impede qualificar a afirmação, nesse ponto, como manifestamente falsa para os fins excepcionais do direito de resposta.

Quanto a esse primeiro segmento, os elementos trazidos pela própria Defesa afastam o pressuposto de manifesta inveracidade exigido para a concessão do direito de resposta. Com efeito, as manifestações atribuídas a MANUELA D'ÁVILA revelam posição favorável à utilização de banheiros de acordo com a identidade ou expressão de gênero, inclusive mediante proteção normativa desse acesso. A controvérsia reside, portanto, na forma pela qual o Requerido caracteriza essa posição ao eleitor, ao substituir a referência a mulheres trans pela expressão "um homem, um marmanjo". Embora essa formulação seja depreciativa e reduza a complexidade da posição externada pela candidata, não se está diante da atribuição de uma pauta inteiramente inexistente, mas de uma descrição crítica e semanticamente disputável de posicionamento político que encontra suporte nas manifestações juntadas aos autos.

Nessas circunstâncias, reconhecer a afirmação como sabidamente inverídica exigiria que a Justiça Eleitoral resolvesse, para fins de controle do discurso eleitoral, a própria controvérsia terminológica subjacente à mensagem, estabelecendo como juridicamente admissível apenas determinada forma de descrever pessoas trans e, a partir daí, qualificando como falsa a formulação empregada pelo Requerido. O direito de resposta não se presta a essa finalidade. Ausente discrepância objetiva e inequívoca entre o núcleo da posição atribuída à candidata e as manifestações apresentadas nos autos, a linguagem empregada, ainda que áspera, reducionista ou depreciativa, permanece no campo da crítica política, não se

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 18/09/2026 09:46. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0f104575.66344561.e9167585.e9973ef4

configurando, nesse ponto, hipótese suficiente para a concessão do direito de resposta.

Situação diversa se verifica quanto à afirmação de que MANUELA D'ÁVILA defenderia que menores de 18 (dezoito) anos possam "cometer crimes à vontade, sem que sejam punidos". Nesse ponto, a própria prova invocada pela Defesa evidencia diferença substancial entre a posição efetivamente manifestada pela candidata e aquela que lhe foi atribuída no vídeo.

Conforme transcrição apresentada no ID 46337649, ao se posicionar contrariamente à redução da maioridade penal, a candidata afirmou defender a manutenção da idade atualmente prevista no ordenamento jurídico e, ao justificar essa posição, declarou considerar que a possibilidade de cumprimento de medidas de restrição de liberdade desde os 12 (doze) anos já alcança pessoas em idade bastante baixa. Portanto, a manifestação utilizada pela própria Defesa como fonte da informação não expressa apoio à ausência de consequências pela prática de atos infracionais. Ao contrário, parte expressamente da existência de medidas restritivas de liberdade aplicáveis a adolescentes.

A distinção é juridicamente relevante, na medida em que o art. 228 da Constituição da República estabelece a inimputabilidade penal dos menores de 18 (dezoito) anos, submetendo-os às normas da legislação especial. Por sua vez, os arts. 104 e 112 da Lei nº 8.069/1990 preveem a responsabilização pela prática de ato infracional e estabelecem medidas socioeducativas que incluem, entre outras, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional. A manutenção da maioridade penal aos 18 (dezoito) anos, portanto, não corresponde à inexistência de responsabilização ou à possibilidade de prática de ilícitos "à vontade, sem que sejam punidos".

Não procede, nesse contexto, a alegação defensiva de que a expressão "sem que sejam punidos" teria sido empregada exclusivamente como sinônimo de ausência de pena em sentido técnico. Essa ressalva não consta da mensagem dirigida ao eleitor. Ao contrário, a formulação utilizada apresenta, em linguagem corrente e sem qualquer qualificação, cenário no qual menores poderiam cometer crimes "à vontade" e sem punição, para, logo depois, afirmar que MANUELA D'ÁVILA "defende tudo isso". A mensagem transmitida não se limita, portanto, à afirmação juridicamente correta de que menores de 18 (dezoito) anos são

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 18/09/2026 09:46. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0f104575.66344561.e9167585.e9973ef4

penalmente inimputáveis, nem simplesmente informa que a candidata se opõe à redução da maioridade penal.

Também não é suficiente, para descaracterizar a imputação, o fato de a primeira parte da frase ter sido formulada em modo interrogativo. A pergunta não aparece isoladamente. Após enunciar as diferentes proposições, o Requerido conclui expressamente que o voto em GERMANO RIGOTTO contribuiria para a eleição de "alguém que defende tudo isso que eu te falei até aqui: Manuela d'Ávila". É essa conclusão que converte a indagação retórica anterior em atribuição direta de determinada posição à candidata.

A liberdade de expressão assegura espaço particularmente amplo à crítica política e permite que candidatos exponham, em linguagem incisiva, as consequências que atribuem às propostas de seus adversários. Essa proteção, contudo, não transforma uma divergência sobre política criminal em autorização para atribuir ao adversário posição substancialmente distinta daquela que efetivamente sustenta. Há diferença objetiva entre afirmar que determinada candidata se opõe à redução da maioridade penal e afirmar que ela defende que menores possam cometer crimes "à vontade, sem que sejam punidos".

A distinção encontra paralelo na orientação adotada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul no **Recurso Eleitoral nº 0600018-43.2024.6.21.0161**, Rel. Des. Mario Crespo Brum, julgado em 17/09/2024. Naquele caso, o Tribunal manteve a concessão de direito de resposta diante de publicação que, a partir de posições políticas relacionadas à segurança pública, construiu imputação que extrapolava a crítica às políticas defendidas e atribuía à candidata tolerância deliberada com a criminalidade. Embora as circunstâncias fáticas não sejam idênticas às destes autos, o precedente é pertinente ao estabelecer a necessária distinção entre a crítica a determinada orientação político-criminal e a atribuição de posição diversa e ofensiva ao candidato criticado.

O fato de a mesma peça audiovisual ter sido examinada em outro processo não altera essa conclusão. A Representação nº 0602084-23.2026.6.21.0000 possuía objeto e causa de pedir próprios, relacionados às pretensões deduzidas naquele feito. O parecer ali apresentado pela Procuradoria Regional Eleitoral não dispensa o exame individualizado das afirmações especificamente questionadas nestes autos, sobretudo porque o presente pedido está fundado

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 18/09/2026 09:46. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0f104575.66344561.e9167585.e9973ef4

em imputações dirigidas a MANUELA D'ÁVILA e nas posições políticas a ela atribuídas.

Desse modo, o direito de resposta deve ser reconhecido exclusivamente quanto à afirmação relativa à suposta defesa de que menores de 18 (dezoito) anos possam cometer crimes "à vontade, sem que sejam punidos". A resposta deverá guardar pertinência estrita com essa imputação, destinando-se ao esclarecimento da posição da candidata acerca da responsabilização de adolescentes e da maioridade penal, sem abranger os demais temas tratados no vídeo, que não integram o objeto do presente pedido.

Por fim, não merece acolhimento o pedido subsidiário da Defesa para que eventual resposta declare que a candidata seria favorável à redução da maioridade penal. Além de não encontrar respaldo nos elementos por ela própria juntados, que indicam precisamente posição contrária à redução, o direito de resposta não autoriza impor ao ofendido declaração política que não corresponde à posição demonstrada nos autos. Deferida parcialmente a pretensão, sua veiculação deverá observar o mesmo veículo e os elementos de destaque empregados na publicação impugnada, permanecendo disponível por tempo não inferior ao dobro daquele em que esteve acessível a mensagem considerada ofensiva, na forma do art. 58, § 3º, IV, "a" e "b", da Lei nº 9.504/1997.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL se manifesta pela procedência parcial do pedido**, para que seja reconhecido o direito de resposta exclusivamente quanto à afirmação de que MANUELA D'ÁVILA defenderia que menores de 18 (dezoito) anos pudessem cometer crimes "à vontade, sem que sejam punidos", por não corresponder à posição revelada pelos elementos constantes dos autos.

A resposta deverá restringir-se ao esclarecimento da posição da candidata acerca da responsabilização de adolescentes e da maioridade penal, sem abranger os demais temas veiculados na publicação impugnada, e ser divulgada no mesmo perfil em que publicado o conteúdo, com observância das condições e do período de permanência previstos no art. 58, § 3º, IV, da Lei nº 9.504/1997.

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 18/09/2026 09:46. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0f104575.66344561.e9167585.e9973ef4

Quanto à afirmação relativa ao uso de banheiros femininos, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL se manifesta pela improcedência do pedido, diante da ausência de falsidade manifesta, uma vez que as manifestações trazidas aos autos evidenciam substrato fático para a crítica formulada pelo Requerido, nos termos expostos na fundamentação.

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica*.

(Assinado eletronicamente)

LAFAYETE JOSUE PETTER

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 18/09/2026 09:46. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 0f104575.66344561.e9167585.e9973ef4